

PROJETO DE LEI

Nº 97/2016

LEI Nº **11.356**

AUTÓGRAFO Nº 102/2016

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 97/2016

DISPÕE SOBRE HIGIENIZAÇÃO DAS ESTEIRAS OU CHECKOUTS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, FARMÁCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS OU MEDICAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou check-outs dos caixas.

Parágrafo único. A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou check-outs, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

81

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária.

PROJETO DE LEI Nº 97/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-15-09-2016-14:20-15489-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





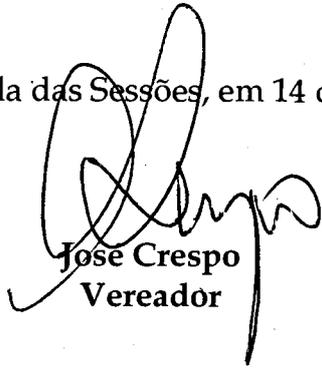
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.


José Crespo
Vereador

PROTÓTIPO FRENTE -15-ABR-2016-14:20-154809-276

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

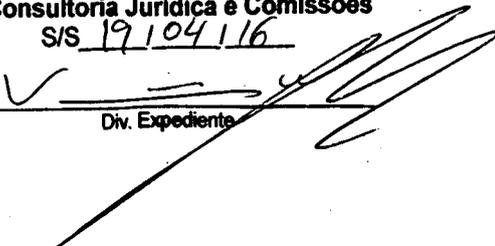


04V

Recebido na Div. Expediente
15 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 19104116


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

19 / 04 / 16



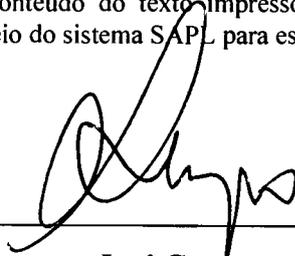


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>M949753851/1929</u>	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Data de Envio:
José Crespo	15/04/2016
Descrição:	
HIGIENIZAÇÃO DAS ESTEIRAS OU CHECKOUTS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS...	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

PROPOSTA Nº 15-009-2016-14:20-154809-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 097/2016

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre higienização das esteiras de check-outs dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou check-outs dos caixas. A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou check-outs, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana (Art. 1º); o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária (Art. 2º); os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º);



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre higienização das esteiras ou check-outs dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo se justifica, pois:

Este projeto tem como objetivo promover a conscientização, prevenção e principalmente a higienização das esteiras de caixas de setores de comércio em geral.

É uma ação simples, que pode se tornar um importante mecanismo de prevenção de doenças transmitidas por vírus ou bactérias presentes nesses equipamentos.

Esta Proposição encontra fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que é um dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantir o direito a saúde de todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Simetricamente com os ditames da Constituição da República, a Lei Orgânica, nos termos infra, estabelece que a saúde é direito de todos os municípios e direciona a ação do Município, para assegurar tal direito mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças:

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Destaca-se, ainda, que este PL encontra bases na Constituição Estadual, a qual estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, normatiza, ainda, a CE/SP, que as ações e os serviços de preservação a saúde abrange o ambiente, natural, os locais públicos e de trabalho, neste sentido dispõe a CE/SP, nos termos infra:

Art. 120. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, destaca-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;** (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Sorocaba e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 97/2016, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 97/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

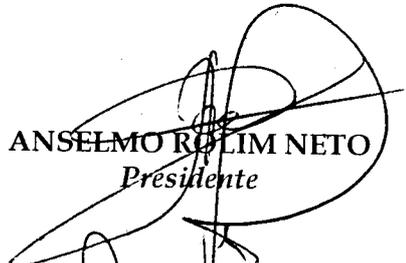
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fl. 06/11).

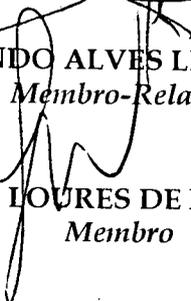
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no direito à saúde e o bem-estar coletivo, constituindo um dever comum da União, Estados e Municípios, mediante políticas públicas que reduzam o risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal, art. 120 § 1º da Constituição Estadual e art. 129 da LOMS), bem como no Poder de Polícia Administrativa (art. 78 do CTN).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de maio de 2016.


ANSELMO R. LIMA NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

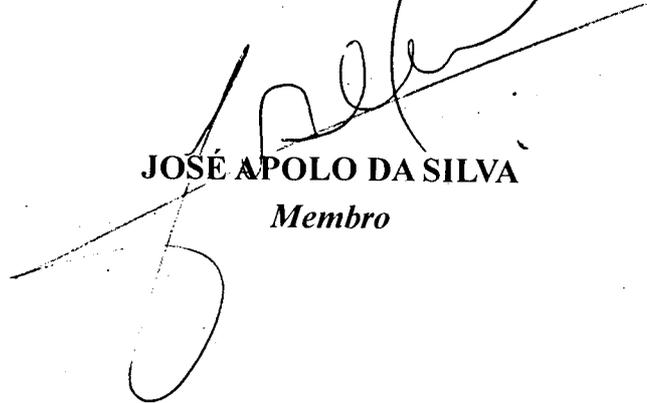
SOBRE: Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

EMENDA N°

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N°

97/2016

Acrescenta o §2° ao Art. 1° do Projeto de Lei 97/2016, renumerando o seu parágrafo único para §1°, com a seguinte redação:

“Art. 1° (...)

§1° (...)

§2° A data da última higienização, assinada pelo responsável, deverá ser afixada em local público e visível.”

S/S, 25 de abril de 2016.

Fernando Dini
Vereador PMDB

PARTECILIA EMPL. -05-MAR-2016-10:43-155381-1/2

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

Handwritten signatures and scribbles are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several scribbles on the right and bottom center.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa à obrigatoriedade de afixação da data da última higienização em local público e visível, para que qualquer pessoa possa, de pronto, constatar o cumprimento do presente projeto de lei.

S/S, 25 de abril de 2016.

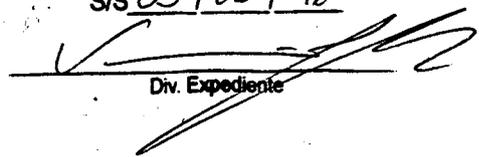


Fernando Dini
Vereador PMDB

18v

Recebido na Div. Expediente
05 de maio de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 05/05/16


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 97/2016.

S/C., 19 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

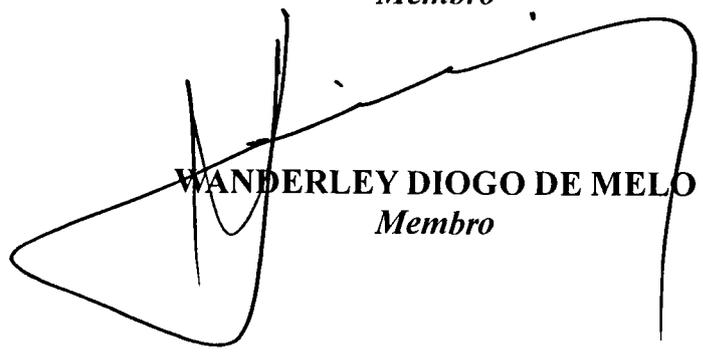
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

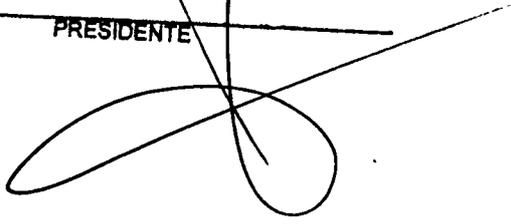

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO-31/2016

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 31 / 05 / 2016 emenda 1

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO-32/2016

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 02 / 06 / 2016 emenda 1/

C. Redact

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 97/2016

SOBRE: Dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou **check-outs** dos caixas.

§1º A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou **check-outs**, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

§2º A data da última higienização, assinada pelo responsável, deverá ser afixada em local público e visível.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de junho de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



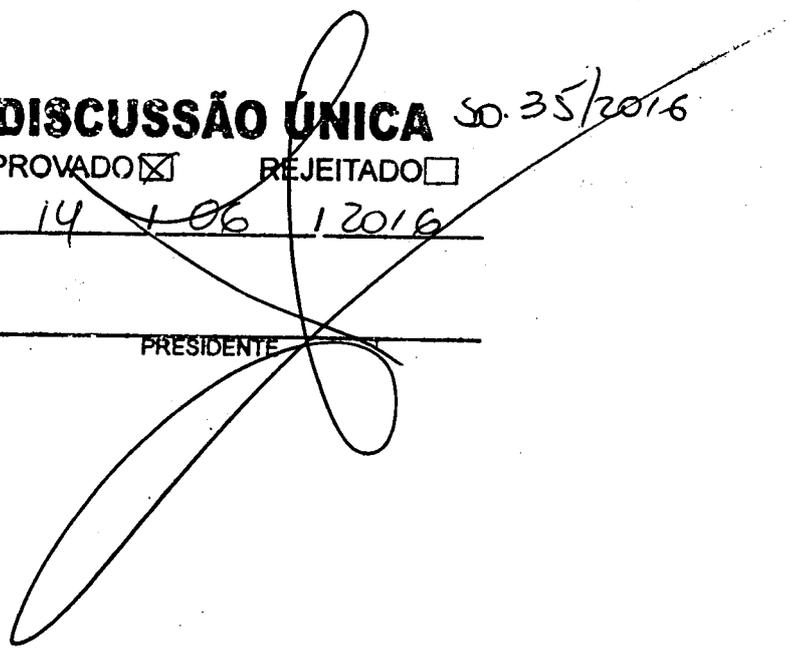
23V

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 35/2016

APROVADO REJEITADO

EM 14 106 12016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text of the document, starting from the top right and extending downwards and to the left.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0451

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 101/2016 ao Projeto de Lei nº 05/2016;
- Autógrafo nº 102/2016 ao Projeto de Lei nº 97/2016;
- Autógrafo nº 103/2016 ao Projeto de Lei nº 137/2016;
- Autógrafo nº 104/2016 ao Projeto de Lei nº 125/2016;
- Autógrafo nº 105/2016 ao Projeto de Lei nº 56/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 102/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 97/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou **check-outs** dos caixas.

§1º A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou **check-outs**, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

§2º A data da última higienização, assinada pelo responsável, deverá ser afixada em local público e visível.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.356, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

(Dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 97/2016 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou check-outs dos caixas.

§ 1º A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou check-outs, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

§ 2º A data da última higienização, assinada pelo responsável, deverá ser afixada em local público e visível.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745

FOLHA 2 DE 2

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem como objetivo promover a conscientização, prevenção e principalmente a higienização das esteiras de caixas de setores do comércio em geral.

É uma ação simples, que pode se tornar um importante mecanismo de prevenção de doenças transmitidas por vírus ou bactérias presentes nesses equipamentos.



(Processo nº 17.183/2016)

LEI Nº 11.356, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.

(Dispõe sobre higienização das esteiras ou checkouts dos caixas de supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 97/2016 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, farmácias e demais estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou medicamentos, no Município de Sorocaba, ficam obrigados a manter higienizadas as esteiras ou check-outs dos caixas.

§ 1º A higienização deverá obedecer às normas pertinentes, inclusive à legislação sanitária, e ser adequada à completa esterilização das esteiras ou check-outs, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

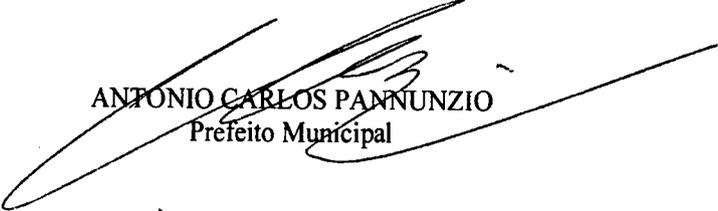
§ 2º A data da última higienização, assinada pelo responsável, deverá ser afixada em local público e visível.

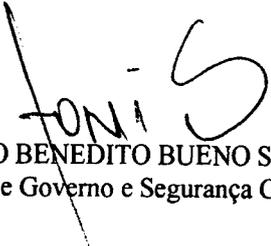
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as previstas na legislação sanitária.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

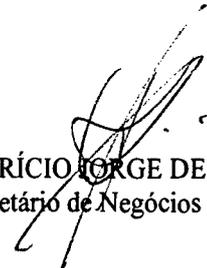
Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

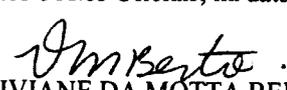

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 11.356, de 30/6/2016 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MÓTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.356 , de 30/6/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem como objetivo promover a conscientização, prevenção e principalmente a higienização das esteiras de caixas de setores do comércio em geral.

É uma ação simples, que pode se tornar um importante mecanismo de prevenção de doenças transmitidas por vírus ou bactérias presentes nesses equipamentos.

C